

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 200

(Do Sr. EDUARDO GOMES)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a possibilidade de subscrição de projetos de lei de iniciativa popular via *internet* ou pelo sistema 0800 de atendimento à população.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º A subscrição de cada eleitor poderá ser feita por meio de:

I - assinatura em lista própria, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do respectivo título eleitoral;

II - adesão a lista constante do *site* da Câmara na *internet*;

III – manifestação oral via telefone através do sistema 0800 de atendimento à população.

§ 2º Compete à Mesa disciplinar, em ato próprio, a subscrição de projeto por meio da *internet* ou do sistema 0800 de atendimento à população, devendo definir os dados indispensáveis à devida identificação do eleitor e o prazo de disponibilização do *site* e do sistema 0800 para as subscrições de cada projeto.

§ 3º As subscrições realizadas por qualquer das formas previstas neste artigo deverão ser organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa.

§ 4º É lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta das assinaturas e, quando for o caso, pela solicitação, junto à Câmara, da abertura de prazo para o recebimento das subscrições via *internet* ou telefone. (NR)”

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 252-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 252-A. Os projetos de lei de iniciativa popular subscritos por qualquer dos meios previstos no art. 252 serão protocolizados perante a Secretaria-Geral da Mesa, devendo ser instruídos com documento hábil da Justiça Eleitoral referente ao contingente de eleitores alistados em cada unidade da Federação, sendo aceitos os dados do ano anterior quando não estejam disponíveis outros mais recentes.

§ 1º À Secretaria-Geral da Mesa compete verificar se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, não podendo rejeitá-lo liminarmente por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, se for o caso, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 2º Cada projeto deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, vir a ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular será numerado e terá a mesma tramitação dos demais, observado o seguinte:

I – o primeiro signatário do projeto deverá indicar Deputado para exercer os poderes e atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição;

II – sem prejuízo do disposto no inciso II, ao primeiro signatário do projeto, ou a outro por ele indicado, será facultado usar pessoalmente da palavra, pelo prazo de trinta minutos, durante a discussão da matéria nas comissões ou em Plenário;

III – a sessão do Plenário destinada à discussão do projeto será transformada em comissão geral, nos termos previstos no art. 91.”

Art. 3º O art. 91 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. (...) ”

.....

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra o primeiro signatário do projeto, ou outro por ele indicado, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 220, e nos §§ 2º e 3º do art. 222.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, procuramos trazer para o âmbito do Regimento Interno da Casa, no que diz respeito à apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, duas novas possibilidades de aferição do *quorum* exigido constitucionalmente para sua apresentação: subscrições via *internet* ou mediante contato telefônico através do sistema 0800 de atendimento à população.

O *quorum* de subscrições atualmente previsto para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular é extremamente alto, como todos sabemos. Exige-se o apoio de, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Ora, coletar esse apoio por via exclusivamente manual e escrita é tarefa difícil, exigindo tanto tempo, esforços e recursos por parte de quem esteja na liderança de uma iniciativa como essas que, na prática, os projetos de lei apresentados por cidadãos se tornaram praticamente uma raridade entre nós, sendo pouquíssimos os exemplos que tivemos até hoje, e ainda mais raros os efetivamente transformados em lei.

Acreditamos que a situação poderia ser revertida se o Regimento Interno da Câmara, que disciplina a forma de aferição desse apoio popular aos projetos, incluísse entre suas disposições previsão de outras formas de subscrição além da exclusivamente escrita, viabilizando a adesão de cidadãos aos projetos também por meio da *internet* ou do contato telefônico, instrumentos de grande alcance popular nos dias de hoje.

O projeto que estamos apresentando contempla essas duas possibilidades, sem excluir, obviamente, a da assinatura tradicional. Estamos convencidos de que, uma vez aprovado, contribuirá imensamente para dar maior efetividade a esse tipo de iniciativa que, afinal, foi inscrita na Constituição Federal como um dos mecanismos de exercício direto da soberania popular mas que, na prática, não teve aplicação significativa até hoje.

Aproveitamos, no projeto, para fazer uma revisão geral das normas sobre a forma apresentação e tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, corrigindo, inclusive, algumas contradições hoje existentes entre o texto do art. 91 e o do art. 252 do Regimento Interno, referentes à discussão do projeto em Plenário, transformado em comissão geral.

Certos de que a presente iniciativa sintoniza-se com o atual estágio de desenvolvimento de nossa democracia telemática, a cada dia mais avançada nesse País que já dispõe de todas as condições técnicas para apurar a vontade de seu povo por processo exclusivamente eletrônico, como ocorre nos momentos de escolha dos representantes políticos ou nas deliberações tomadas mediante plebiscito ou referendo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Câmara dos Deputados para a transformação do projeto em norma regimental.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado EDUARDO GOMES

300931